FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SECRETÁRIO-GERAL — GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

— A gratificação de representação dos Secretários-Gerais está excluída no limite máximo estabelecido em lei.

— Interpretação do art. 6º da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964.

— Idem, do art. 35 do Decreto-Lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 3.055/67

*

PARECER

Solicita o Sr. Ministro dos Transportes que êste Departamento se pronuncie e promova a manifestação da doutra Consultoria-Geral da República sôbre as seguintes questões propostas pelo Departamento de Administração daquela Secretaria de Estado e assim enunciadas pelo respectivo órgão jurídico:

"1º — O cargo em comissão, de Secretário-Geral, criado com a Reforma Admi-

nistrativa o qual fixado o símbolo 1-C, sujeito o seu ocupante ao regime de trabalho de tempo integral, com direito, ainda, a perceber gratificação de representação correspondente a 30% dos seus vencimentos, está subordinado ao máximo legal de retribuição de que trata o art. 35 do Decreto-Lei nº 81, de 21-12-66, alterado pelo Decreto-Lei nº 177, de 16-2-67?

2º — Permitindo a Constituição de 1967 a acumulação de proventos da inatividade, de civis e militares, com a percepção de vencimentos do exercício de cargo em comissão bem como a retribuição resultante de serviços técnicos ou especializades, há que se obedecer, nestas hipóteses, o já referido teto legal de retribuição?"

2. Endossando o entendimento antecipado pelo Departamento de Administração do Ministério dos Transportes, o ilustre Consultor Jurídico daquele Ministério emitiu Parecer, de fôlhas do processo, concluindo por que ambas as indagações parecem resposta negativa.

3. O Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Ministério consulente opinou por que a "representação" de que trata o parágrafo único do artigo 208 do Decreto-lei nº 200, de 1967, não pode ser considerada incluida no limite de retribuição estabelecido pelo artigo 35 do Decreto-Lei nº 81, de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 177, de 1967, pois, do contrário,

"... ter-se-ia que admitir a existência de norma legal de aplicação impossível — o que não se compadece com os princípios de Direito...".

4. Ao referendar essa conclusão, o órgão jurídico do Ministério aduz, como argumentos que a fortalecem, ser a quantia mensal fixada para os Secretários-Gerais a título de *representação* (30% de seus vencimentos) inconfundível com a "gratificação pela representação de gabinete prevista no artigo 145, item IV, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União", esta incluída, pelo Decreto-Lei nº 177, de 1967, no teto de retribuições em vigor.

5. Lembra ainda, o mesmo intérprete, ser a "representação" de que se trata

"... uma vantagem nova, instituida especialmente para os titulares dos cargos especificados no art. 208 e parágrafo único do Decreto-Lei nº 200, posterior ao Decreto-Lei nº 177, que incluiu no teto de retribuição dos servidores a gratificação de representação de gabinete prevista no artigo 145 item IV, da Lei nº 1.711, de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União)".

Daí inferindo ser vantagem especial excluída dos limites do aludido teto de vencimentos do Decreto-Lei nº 177, de 1967, mesmo porque êste diploma modificador do art. 35 do Decreto-Lei nº 81, de 1966, ressalvou explicitamente "as exceções constantes de disposição expressa de lei".

6. Esta Divisão considera bastantes e irretorquíveis os fundamentos do Departamento de Administração e da Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes para ter como fora de dúvida que a representação atribuída aos Secretários-Gerais pelo art. 208, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200, de 1967, não se inclui entre as parcelas submetidas ao teto legal de retribuição vigente para os servidores públicos federais.

7. A razão a ser colocada em destaque, para essa conclusão, é a de que citado dispositivo da Lei recente não pode, por princípio elementar da Hermenêutica, resultar inócuo, porque inócuo seria caso fôra outra a conclusão, visto que o vencimento do Secretário-Geral (1-C), acrescido da gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva a que o submete necessàriamente o parágrafo único do art. 122 do mesmo Decreto-Lei nº 200, de 1967, já alcança o limite de 90% (noventa por cento) do vencimento do Ministro de Estado.

8. Mas não decorre dessa razão, nem das outras apresentadas, que a gratificação de tempo integral do Secretário-Geral também esteja excluída do teto legal de retribuição, pois que essa vantagem tem o mesmo fundamento substantivo que a con-

cedida a todos os demais funcionários submetidos ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, sem imunidade contra a limitação, ainda que compulsòriamente colocados no regime especial.

9. Quanto à dúvida sôbre a aplicação do disposto no art. 35 do Decreto-Lei número 81, de 1966, nos casos de exercício de cargo em comissão por aposentados ou reformados (nos têrmos dos arts. 97, § 3º e 94, § 6º, da Constituição do Brasil), esta Divisão considera que o próprio dispositivo legal que impõe o teto de retribuição a dirime ao ressalvar os *casos de acumulação lícita* (Cfs. Decreto-Lei nº 177, de 1967).

10. Logo, o teto há de considerar-se, separadamente, em relação aos proventos da inatividade e às importâncias correspondentes ao exercício atual do cargo em comissão.

11. Tendo em vista o alvitrado pela Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes, ao submeter o assunto à consideração do Sr. Diretor-Geral, proponho que seja colhido o parecer da Consultoria Jurídica dêste Departamento, de modo a subseqüentemente promover-se o exame da matéria pela Consultoria-Geral da República.

Brasília, 22 de agôsto de 1967. — *Paulo César Cataldo* — Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

De acôrdo.

À C.J. dêste Departamento.

Em 22 de agôsto de 1967. — *Belmiro Siqueira* — Diretor-Geral.

*

PARECER

I

Consulta o Ministério dos Transportes sôbre se a representação que percebem os Secretários-Gerais, fixada na forma do parágrafo único do art. 208 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, está adstrita ao máximo legal de retribuição a que se refere o art. 35 do Decreto-Lei número 81, de 21 de dezembro de 1966, bem como se a acumulação de proventos de inatividade de civis e militares com a percepção de vencimentos decorrentes do exercício de cargo em comissão, ou com a retribuição resultante de serviços técnicos ou especializados, nos têrmos do § 3º do artigo 97 da Constituição federal, também se subordinaria ao quantitativo correspondente àquela retribuição máxima de que cogita o mencionado preceito do Decreto-Lei nº 81, de 1967.

2. Há manifestação da ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério consulente, respondendo negativamente às duas indagações. Não obstante, por se tratar de matéria de interêsse geral, sugeriu-se a audiência dêste Departamento a respeito do assunto.

3. Idêntica foi a conclusão da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, dêste Departamento, que, todavia, entendeu aconselhável ouvir-se a propósito o parecer da douta Consultoria-Geral da República, pelo que se faz mister o pronunciamento prévio desta Consultoria Jurídica.

II

4. Nada há a aditar às judiciosas conclusões da Consultoria Jurídica do Ministério consulente, que solucionou com acôrdo as indagações formuladas pelo Departamento de Administração daquela Secretaria de Estado.

5. A representação conferida aos Secretários-Gerais que não se confunde com a gratificação de representação de gabinete, é da mesma natureza jurídica das gratificações fixadas no art. 6º da Lei número 4.439, de 27 de outubro de 1964, expressamente excluídas do limite de que se trata, *ex vi* do art. 12, § 1º, alínea *e*, da mesma lei, combinados com o art. 35, *caput*, do citado Decreto-lei nº 81, de 1967, cujas expressões iniciais não deixam dúvida a res-

peito. Ora, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*...

6. Mais simples ainda se me afigura a segunda indagação, que, envolvendo caso de acumulação permitida por fôrça de mandamento constitucional explícito (art. 97, § 3º), tem ressalva inserta no já citado art. 35, *caput*, do Decreto-Lei nº 81, de 1967, que exclui do limite máximo legal de retribuição. entre outras, precisamente as hipóteses de acumulação lícita, como se vê da seguinte redação:

"Art. 35. *Ressalvadas as execuções constantes de disposição expressa de lei, bem como os casos de acumulação lícita,* os servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da Administração Centralizada e das Autarquias, não poderão receber, no País, mensamente, dos cofres públicos, importâncias total superior a 90% (noventa por cento) dos vencimentos fixados para os Ministros de Estado, nas tabelas anexas" (grifei).

7. Nenhuma outra solução, ao que entendo, poderá ser dada a ambas as indagações, sem que se violente, na primeira, comando jurídico implícito, aplicável por evidente analogia e na segunda, determinação legal expressa, com endereço certo, insuscetível do menor equívoco.

É o meu parecer S.M.J.

Brasília, 11 de setembro de 1967. — *Clerício da Silva Duarte* — Consultor Jurídico.

Aprovo. — A DRJP, em 18 de setembro de 1967. — *Belmiro Siqueira* — Diretor-Geral.